Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 37/56

DOCUMENTO Nº 741/56

Artigo 1º - Ficam revogadas as disposições previstas nos artigos nºs 1,2, 4 e seus parágrafos; 3, 8 e parágrafo 4º do artigo 11; e 20, da lei nº 55, de 22 de novembro de 1 948, que institui o regulamento para o funcionamento das feiras-livres, prevalecendo os artigos subsequentes desta lei e os não revogados da lei 55/48.

§ Único - Ficam revogadas as tabelas anexas às leis nºs 48 e 55, de 10.11.48 e 22.11.45, respectivamente, prevalecendo a tabela anexa a esta lei.

Artigo 2º - As feiras-livres funcionarão, diàriamente, e em lugares determinados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as seguintes exigências:

a) - é proibido o funcionamento das feiras-livres em dias feriados e os considerados santos de guarda;

b) - as instalações das feiras-livres far-se-ão em vias e logradouros públicos, fora do seguinte perímetro:-
"a partir da rua Campos Sales esquina da rua Jacob Emerich até a rua Frei Gaspar, seguindo por esta até a rua 15 de Novembro, em direção à rua Benjamim Constant e por esta até a Praça Rui Barbosa, contornando-a até a rua Padre Anchieta, seguindo por esta até a rua João Ramalho, em direção à praia, até a confluência das avenidas Antônio Rodrigues e Embaixador Pedro de Toledo. Retorna por estas avenidas até a Praça 22 de Janeiro, contornando-a pelo lado do Morro dos Barbosas, até a rua Padre Manoel, em tôda a sua extensão, contornando, após, a Praça João Pessoa, seguindo pela rua 15 de Novembro até a rua Jacob Emerich, e finalmente, por esta até a esquina com a rua Campos Sales

AFS/

c) - ficam vedadas as instalações das feiras-livres nas vias, praças e logradouros públicos, pelas quais transitem bondes ou ônibus;

d) - as instalações das feiras-livres far-se-ão em vias, praças e logradouros públicos, salvo os previstos nos itens anteriores, de forma a não impedir o trânsito de véiculos

Artigo 3º - O impôsto de indústrias e profissões, será arrecadado de acôrdo com a tabela anexa.

Artigo 4º - Além do impôsto de indústrias e profissões, tabela anexa, e a taxa de localização, fica o feirante sujeito ao pagamento dos seguintes tributos:

a) - IMPÔSTO DE LICENÇA- 50% (cincoenta por cento) sôbre o impôsto de indústrias e profissões;

b) - IMPÔSTO DE TURISMO - 50% (cincoenta por cento) sôbre o impôsto de licença;

c) - TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PARA FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS- 20% (vinte por cento) sôbre o impôsto de indústrias e profissões;

Artigo 5º - Será permitido nas feiras-livres o comércio a varejo, exclusivamente dos artigos e mercadorias relacionados na tabela do impôsto de indústrias e profissões, anexa a esta lei.

Artigo 6º - Será arrecadada a importância de Cr.$ 2,00 (dois cruzeiros) por metro quadrado, sôbre a área ocupada, correspondente à taxa de localização.

§ 1º - Quando as instalações se verificarem sôbre passeio tomar-se-á por base para a metragem da largura, a correspondente do passeio.

§ 2º - O recolhimento da taxa de localização será procedido pelo funcionário designado pela Diretoria de Serviços Públicos, no próprio local das feiras-livres o qual entregará ao feirante o comprovante, em forma de selos,e, no dia imediato procederá o recolhimento à Tesouraria Municipal,mediante guia de recolhimento expedida pela Diretoria da Fazenda.

AFS/

§ 3º - Por intermédio do respectivo Diretor, fica o funcionário da Diretoria de Serviços Públicos, na obrigação de remeter à Diretoria da Fazenda, a relação dos comerciantes que frequentaram a feira realizada no dia anterior, mencionando os valores arrecadados, correspondentes à taxa de localização.

§ 4º - Os demais impostos e taxas serão arrecadados, antecipadamente, na Prefeitura Municipal, após a conclusão do Processo e mediante guia de recolhimento expedida pela Diretoria da Fazenda, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do despacho da concessão da licença, exarado pelo Diretor de Serviços Públicos ou pelo Prefeito Municipal.

Artigo 7º - A fiscalização em geral das feiras-livres, ficará sob a responsabilidade da Diretoria de Serviços Públicos.

§ Único - As exigências previstas no artigo 6º e seu parágrafo da lei nº 55, de 22 de janeiro de 1 948, ficarão sob a responsabilidade da Diretoria de Serviços Públicos que providenciará o seu rigoroso cumprimento

Artigo 8º - As chapas numéricas serão substituídas anualmente e fornecidas aos feirantes, mediante o recolhimento do valor de sua confecção, acrescido de 20% (vinte por cento), aos cofres municipais.

Artigo 9º - Em caso de transferência de propriedade de barraca ou pôsto de vendas, o feirante recolherá, no ato do pedido, a importância correspondente a 50% (cincoenta por cento) sôbre o valor dos impostos de indústrias e profissões, de licença e de turismo, relativos a um ano.

Artigo 10 - O Prefeito Municipal estipulará, por decreto, o lucro máximo nas vendas de artigos e mercadorias procedidas nas feiras-livres.

AFS/

Artigo 11 - Não será permitido, nas feiras-livres, o comércio de artigos ou mercadorias diretamente de veículos, com excessão dos adequados para venda de pescados e os que possuam moinho para café e cujos comércio sejam exclusivamente êsses.

Artigo 12 - O Serviço de Metrologia da Prefeitura, é obrigado a proceder a aferição de pesos e medidas, anualmente, durante o mês de janeiro, mediante a arrecadação das taxas, e, manter um funcionário nos dias das realizações das feiras-livres, para atender às reclamações e proceder rigorosa fiscalização, tomando as providências legais nesse setor.

Artigo 13 - Não será permitido, sob qualquer pretexto, o comércio de artigos e mercadorias que não constem da tabela do impôsto de indústrias e profissões, anexa a esta lei.

Artigo 14 - Gozará da isenção de impostos e taxas, com excessão de localização e de aferição, o feirante que vende exclusivamente, frutas nacionais.

§ Único - Estas vantagens são extensivas às pequenas indústrias caseiras, cujos produtos constem da tabela anexa, aos agricultores, aos criadores e pescadores profissionais, do Município.

Artigo 15 - Não será permitido nas feiras-livres e suas proximidades, numa distância mínima de 200 (duzentos) metros de qualquer ponto da localização da feira, estacionamento de vendedores ambulantes e "camelôs" ou de quaisquer outros que proporcionem aglomerações.

Artigo 16 - O Serviço Municipal de Trânsito é obrigado a manter rigorosa fiscalização nas feiras-livres, impedindo o acesso de veículos durante o seu funcionamento, permitindo a entrada para o transporte das instala-

AFS/

ções, sòmente quinze minutos após o sinal do encerramento e de forma que não congestione o trânsito.

§ Único - Os guardas do Serviço Municipal de Trânsito designados para as feiras-livres obedecerão às orientações do encarregado das feiras-livres.

Artigo 16 - Fica alterada para Cr.$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e elevada ao dôbro na reincidência, o valor da multa prevista no artigo 22 da lei nº 55, de 22 de novembro de 1 948, sem prejuízo de outras penalidades contidas naquela regulamentação legal.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1 956

a) JOÃO CAMILLO ALVES FERREIRA

Processo 84/56

Câmara Municipal de São Vicente

TABELA DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES PARA AS FEIRAS- LIVRES

Rubricas	P/ano	P/mês	P/dia
1-Abanos,balaios,cestos,esteiras peneiras.....	300,00	25,00	6,00
2-Alhos,batatas,cebolas e semelhantes.....	300,00	25,00	6,00
3-Aves domésticas e ovos.....	300,00	25,00	6,00
4-Balaios,abanos,cestas,esteiras e peneiras.....	300,00	25,00	6,00
5-Balas e confeitos,anexo a outro - ramo.....	240,00	20,00	5,00
6-Batatas,alhos,cebolas e semelhantes.....	300,00	25,00	6,00
7-Biscoitos e bolachas,anexo a outro ramo.....	240,00	20,00	5,00
8-Café moído ou em grão,diretamente do veículo.....	480,00	40,00	8,00
9-Café moído ou em grão,anexo a outro ramo.....	300,00	25,00	6,00
10-Carnes salgadas e peixes secos...	300,00	25,00	6,00
11-Cebolas,alhos,batatas e semelhantes.....	300,00	25,00	6,00
12-Cestos,abanos,balaios,esteiras e peneiras.....	300,00	25,00	6,00
13-Confeitos e balas,anexo a outro - ramo.....	240,00	20,00	5,00
14-Conservas e laticínios.....	480,00	40,00	8,00
15-Desinfetantes	300,00	25,00	6,00
16-Doces,anexo a outro ramo	240,00	20,00	5,00
17-Doces caseiros e similares.....	300,00	25,00	6,00
18-Ervas medicinais,permitidas.....	480,00	40,00	8,00
19-Escovas,espanadores e vassouras..	300,00	25,00	6,00
20-Esteiras,abanos,balaios,cestos e peneiras.....	300,00	25,00	6,00

AFS/

21-Flores naturais	600,00	60,00	15,00
22-Flores naturais,anexo a outro ramo.....	480,00	40,00	8,00
23-Frutas nacionais,anexo a outro ramo.....	120,00	10,00	2,00
24-Frutas estrangeiras	600,00	60,00	15,00
25-Frutas estrangeiras,anexo a outro ramo.....	480,00	40,00	8,00
26-Gêneros alimentícios em geral..	1.200,00	100,00	25,00
27-Hortaliças,inclusive frutas nacionais e ovos.....	750,00	70,00	20,00
28-Laticínios e conservas	480,00	40,00	10,00
29-Linguiça,mortadela,presunto,salame e salsichas.....	300,00	25,00	6,00
30-Massas alimentícias.....	480,00	40,00	8,00
31-Mel, melado e rapadura.....	240,00	20,00	5,00
32-Miudos(visceras salgadas).....	300,00	25,00	6,00
33-Mortadela,linguiça,presunto,salame e salsichas.....	300,00	25,00	6,00
34-Ovos e aves domésticas.....	300,00	25,00	6,00
35-Palmitos.....	240,00	20,00	5,00
36-Pescados	480,00	40,00	8,00
37-Peixes secos e carnes salgadas.	300,00	25,00	6,00
38-Peneiras,abanos,balaios,cestos-e peneiras.....	300,00	25,00	6,00
39-Presunto,linguiça,mortadela,salame e salsichas.....	300,00	25,00	6,00
40-Rapadura,mel e melado.....	240,00	20,00	5,00
41-Sabão,sabonente e sapólio.....	300,00	25,00	6,00
42-Salame,linguiça,mortadela,presunto e salsichas.....	300,00	25,00	6,00
43-Sapólio,sabão e sabonete.....	300,00	25,00	6,00
44-Toucinho, defumado ou salgado ...	300,00	25,00	6,00
45-Vassouras,escovas e espanadores..	300,00	25,00	6,00
46-Visceras salgadas(miudos)	300,00	25,00	6,00

AFS/

Câmara Municipal de São Vicente

Mod. C 3 - 5.000 - 12-55